



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901643/2010-84
ACÓRDÃO	3001-002.865 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. BAIXA DE CNPJ POR INCORPORAÇÃO.

Só enseja a possibilidade de crédito documento fiscal emitido enquanto a empresa emitente encontrava-se ativa perante a Receita Federal do Brasil, salvo quando há comprovação efetiva do pagamento por parte do contribuinte.

Documentos fiscais emitidos em data posterior ao ato sucessório de incorporação empresarial devem ser, obrigatoriamente, emitidos pela empresa sucessora para outorgar crédito na aquisição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de ressarcimento de IPI 1º Trimestre de 2003 (PER/DCOMP 17184.23073.280507.1.1.01-8316). O processo chega para julgamento sob determinação judicial para apreciação em 90 dias, nos termos da sentença concedendo parcialmente a segurança no Mandado de Segurança nº 1096565-23.2023.4.01.3400/DF, proferida pela D. 8ª Vara Federal do Distrito Federal.

O despacho decisório nº 022388281 procedeu com a glosa de R\$ 1.226, 69, referente à operação agasalhada pela nota fiscal física nº 36336. Vejamos:

“Analisadas as Informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 248.351,78 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 247.125,09 O valor do crédito reconhecido foi Inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos. - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é Inferior ao valor pleiteado. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17184.23073.280507.1.1.01-8316”.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade que, em síntese transcrita:

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba - SC deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado, reconhecendo o valor de R\$ 247.125,09, portanto, com glosa de R\$ 1.226,69. Conforme consta no relatório "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito" a parcela do crédito indeferido diz respeito ao valor do IPI destacado na Nota Fiscal nº 36336, de 10/07/02, do emitente CNPJ/MF 79.221.442/0001-01, tendo sido apontado como "Motivo da Irregularidade dos Créditos" o item "4" que corresponde a "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ".

No referido saldo credor está incluído o valor do IPI destacado na Nota Fiscal nº 36336 do emitente CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA, inscrito no CNPJ/MF 79.221.412/0001-01, no valor de R\$ 1.226,69 (Vide documento fiscal no Anexo II).

Ocorre que o referido fornecedor, ao que tudo indica, passou a operar sob nova razão social e novo CNPJ, conforme se extrai da mensagem consignada no corpo da nota fiscal n' 36336, nos seguintes termos (vide documento fiscal no Anexo II):

NOVOS DADOS DA EMPRESA

NOVA RAZÃO SOCIAL: CANGURÚ EMBALAGENS S/A

NOVO CNPJ: 83.665.067/00003-34

O acórdão da DRJ, por sua vez indeferiu a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o CNPJ do emitente estava cancelado. Vejamos:

“Analisando os sistemas informatizados desta Receita Federal verificou-se o cancelamento efetivo do CNPJ da nota fiscal de fls. 229.

Não há nos autos qualquer prova ou informação de convalidação dos documentos fiscais da emitente CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA, CNPJ Nº 79.221.412/0001-01.

Assim, pelo exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.” (e-fl. 247)

No seu recurso voluntário o contribuinte arguiu a ocorrência de mero erro de atualização dos seus sistemas internos e que a operação foi devidamente registrada na forma da legislação de regência, o que preservaria o seu direito creditório. Vejamos na transcrição detalhada:

“Por um equívoco, ou melhor, por um erro de preenchimento, a recorrente registrou a Nota Fiscal em sua escrita fiscal, com o CNPJ antigo do fornecedor, ou seja, CNPJ nº 79.221.412/0001-01, quando, na verdade, deveria ter realizado o registro com o CNPJ nº 83.665.067/0003-34, sendo que, como já se disse, incorreu no erro, por falta exclusivamente de atualização do cadastro do fornecedor.” (e-fl. 256)

Aduz em seu favor a verdade material, uma decisão com base nos fatos, inclusive os seus registros fiscais e contábeis e a comprovação do pagamento da operação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Ressarcimento de IPI. Baixa de CNPJ por incorporação.

A glosa em questão refere-se à nota fiscal emitida em via física de nº 36336 (e-fl. 241), do emitente CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA. (CNPJ 79.221.412/0001-01), datada de **10/07/2002**. Conforme consta do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, referida empresa emitente encontra-se extinta com baixa no CNPJ desde **18/12/2001**.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
NÚMERO DO CNPJ 79.221.412/0001-01		DATA DA BAIXA 18/12/2001	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R SAO DOMINGOS		NÚMERO 120	
COMPLEMENTO D	BAIRRO OU DISTRITO PERIMETRAL		CEP 89.805-050
MUNICÍPIO CHAPECO	UF SC	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
Incorporação			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.			
Emitida às 16:20:51, horário de Brasília, do dia 07/08/2024 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0920303 - CHAPECÓ			
- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. - Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br			

Como regra, só enseja a possibilidade de crédito documento fiscal emitido enquanto a empresa emitente encontrava-se ativa perante a Receita Federal do Brasil. Documentos fiscais emitidos em data posterior ao ato sucessório de incorporação devem ser, obrigatoriamente, emitidos pela empresa sucessora para outorgar crédito na aquisição.

Ocorre que, no caso concreto o contribuinte se desincumbiu do seu ônus probatório e trouxe aos autos a comprovação da liquidação bancária da operação sobre a qual pretende ver seu crédito assegurado (e-fl. 240).

banrisul 041-81		RECIBO DO SACADO	
RECEBIMENTO		BDL	
Cedente: CANSURU EMBALAGENS CHAPECO LTDA CNPJ 79221412/0001-01		Vencimento: 07-08-2002	
Data Documento: 10-07-2002 No. do Documento: 6803633602 Espécie DOC: 8150 / CE Aceite: 11-07-2002		Agência/Cód. Cedente: 186.78 017856.0.06	
Quantidade: 1 Valor: 3.134,86		Nosso Número: 16484143.97	
Instruções: PROTESTAR CASO IMPAGO 05 DIAS DO VENCIMENTO		(*) Valor do Documento: 3.134,86	
VALORES EM REAIS: 186.78 017856.0.06 16484143.97 CRICIUMA		(*) Desconto Abatimento: 019	
Sacado: COOPERATIVA REGIONAL ALFA LTDA CNPJ 83305235/0001-19		(*) Outras Deduções:	
Sacado: 88803-BOO RUA FERNANDO MACHADO, 2580-D CHAPECO SC		(*) Mpra e Multa: 078	
Sacador/Avulista:		(*) Outros Acréscimos:	
Recebimento através do cheque no. _____ Autenticação Mecânica		(*) Valor Cobrado:	
Do Banco: _____ CCR00004-3031 0577 07/08/20028333333.334,86R\$			
Esta cópia só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.			
Até o vencimento pagável em qualquer agência bancária.			
LDT: 041911196901785e01640941430410552			

Nesses casos, a boa-fé do contribuinte deve ser levada em consideração, além da possibilidade de configuração de fraude, o que atesta que o contribuinte sofreu a repercussão econômica subjacente ao IPI da operação.

Não é outro, o entendimento desse D. CARF, como comprova o precedente abaixo ao tratar da possibilidade de tomada de crédito sobre notas emitidas por CNPJ baixado ou inativo, quando o contribuinte comprova a assunção da repercussão econômica da operação, além do registro fiscal e contábil.

Esse entendimento vem sendo aplicado por esse D. CARF de forma a não prejudicar o contribuinte que comprova de forma adequada a assunção do encargo econômico da operação e seus tributos incidentes.

Numero do processo: 13830.902994/2011-31

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Oct 22 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 RESSARCIMENTO.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. Admite-se o desconto de créditos, ainda que posteriormente constatada a inidoneidade dos documentos fiscais, nos casos em que o adquirente de bens comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 3402-007.760

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente (documento assinado digitalmente) Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida,

Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Nome do relator: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida (destacamos)

Nessa longarina, entendo que assiste razão ao contribuinte, motivo pelo qual julgo procedente o seu recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo